



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº 2/2017

#### Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

"**Art. 73-A** É obrigatória a realização de Transição de Governo entre o Prefeito em fim de mandato e o Prefeito eleito, quando não for caso de reeleição.

**Parágrafo único.** A Transição de governo objetiva propiciar condições para que o Prefeito eleito obtenha de seu antecessor todos os dados e informações sobre o funcionamento dos órgãos e servidores que compõem a Administração Pública Municipal, e preparar os atos necessários à implementação do programa do novo governo.

**Art. 73-B** Para atingir os fins do art. 73-A o Prefeito em fim de mandato e o Prefeito eleito devem, após 10 (dez) dias contados da proclamação do resultado oficial das eleições majoritárias, instituir equipe de transição, composta de 5 (cinco) membros.

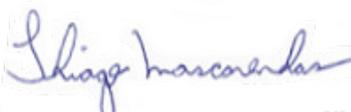
§1º O membros da equipe de transição terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos em andamento na administração pública municipal.

§2º A atuação na equipe de transição terá caráter não oneroso e não remunerado pela administração pública.

**Art. 73-C** Lei municipal disporá sobre deveres e regras para implementação da transição de governo."

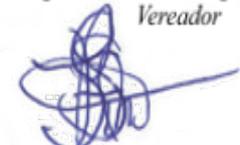
**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017

  
Thiago Mascarenhas Figueira da Silva  
Vereador

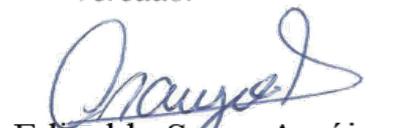
  
Paulo Pereira Filho  
Vereador

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Francisco Pereira da Silva Filho  
Ceará do Horto  
Vereador

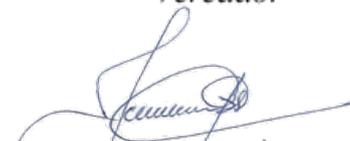
  
Valdecir Alves Pereira  
Vereador

  
Daniel Laranjeira  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador

  
Franksmar Messias Barboza  
Vereador

  
Eduardo Lippaus  
Vereador

  
João Pereira da Silva  
Vereador

  
Cleuzer Marques de Lima  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Justificativa

Diante do interesse público de que a transição entre governos permita a continuidade da devida prestação de serviços e atuação da administração e não gere cisão ou período sem atuação devida dos gestores, entende-se necessária a institucionalização da obrigatoriedade de prestação de informações que interessem aos administradores eleitos. Assim realizar uma transição de governo transparente, com o fornecimento do maior número possível de informações ao prefeito eleito é essencial para a continuidade da administração e atingimento do interesse público.

A Transição de Governo objetiva dar condições para que o eleito para o cargo de Prefeito receba do Prefeito em exercício todas as informações necessárias à implementação da nova gestão, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) permite a obtenção, por qualquer interessado, de muitas dessas informações sobre situação da gestão municipal. Ocorre que, a regulamentação de obrigatoriedade de instituição de transição de governo no município, proporciona ferramentas importantes, como a formação de equipe de transição, para facilitar o conhecimento da administração pública e preparo para o início de mandato do prefeito eleito.

A institucionalização da transição de governo que reforça o caráter Republicano da gestão pública, baseando-se nos princípios da transparência, da impessoalidade e moralidade e deve ser colocado em prática por ocasião da sucessão municipal, atendendo assim, o interesse público que permeia a questão.

É possível se fazer tal previsão por lei municipal em face da liberdade de auto-organização que as unidades federativas detém, por não ser norma de simetria (observância necessária) e por não configurar regra de Processo Legislativo (estas sim de observância necessária).

Entendeu-se por propor, inicialmente, Emenda à Lei Orgânica para que o instituto da transição de governo passe a constar da principal lei municipal conferindo-lhe, assim, mais estabilidade e menos sujeição a variações.

Cabe mencionar que a possibilidade de emenda à Lei Orgânica está nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia e arts. 188 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia (Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008).

Pelo exposto, buscando acima de tudo o interesse público, é que os vereadores subscreventes propõem a presente Emenda à Lei Orgânica que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017



Paulo Pereira Filho  
Vereador